



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico nº 008/2022 LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 119/2021**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Educação

**Matéria:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação

### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da Dispensa de Licitação nº 119/2021 que tem como objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Assessoria Técnica de Inspeção e Documentação Escolar – ATIDE, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e Conselho de Alimentação Escolar - CAE, neste município de Castanhal/Pa.

Importante destacar que dos autos consta documento de solicitação de locação, documentos pessoais da proprietária do imóvel objeto da contratação, registro do imóvel, portaria de nomeação dos fiscais do contrato, declaração da Equatorial, fatura de energia elétrica do imóvel, laudo de avaliação locativa, certidão negativa de débitos de imóvel, certidão negativa de débito de imóvel, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, dotação orçamentária, autorização da gestora e justificativa de dispensa, portaria da CPL, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

### MÉRITO

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. Licitar é a regra, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a licitação é afastada, no caso da ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Para tanto destaca-se o disposto no Art. 24, X da Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins ao funcionamento da Assessoria Técnica de Inspeção e Documentação Escolar – ATIDE, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e Conselho de Alimentação Escolar - CAE, de acordo com justificativa anexada aos autos, trata-se de Dispensa de licitação por força do art. 24, X da Lei 8666/93, vez que plausível a dispensa de licitação para fins de aluguel de imóvel destinado ao funcionamento de órgão público no desempenho das atividades rotineiras da administração.

Observa-se ainda que o processo foi instruído com documentos que comprovam que a contratação atende às necessidades da Administração Pública, que o imóvel se encontra em condições favoráveis à locação, que o locador detém as condições de habilitação para contratar com o ente público, que a SEMED possui dotação orçamentária para realizar o processo de locação e que o processo foi instruído por CPL devidamente designada, demonstrando assim a regular instrução processual.

Vale registrar neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento por dispensa de licitação, devidamente justificada.

Por fim, considerando a justificativa para locação de imóvel, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel** destinado ao funcionamento da Assessoria Técnica de Inspeção e Documentação Escolar – ATIDE, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS e Conselho de Alimentação Escolar - CAE, com base no art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal, 13 de janeiro de 2021.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**